



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13867.000204/2009-49
Recurso nº 920.223 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.654 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO DOS SANTOS BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte estava obrigado a apresentar DIRPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 14), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF 2008 / 2007, emitida em 20/07/2009, no valor de R\$165,74 (fls. 02).

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 através da qual solicita o cancelamento da multa, alegando, em síntese, que:

2.1 A declaração entregue no dia 20/07/2009, que resultou na presente multa, foi entregue porque o contribuinte necessitava regularizar seu CPF, pois o mesmo encontrava-se suspenso por omissão de declaração.

2.2 A omissão se deu em virtude dos procedimentos exigidos por este órgão quando da abertura de firma, causando todas as dificuldades a seguir relatadas:

2.2.1 O contribuinte iniciou a abertura de uma firma individual conforme registro NIRE 35122789295 de 18/09/2007, conforme xerox do documento em anexo, não conseguindo dar prosseguimento à abertura pois esbarrava por exigência do programa CNPJ da exigência da CETESB, não conseguindo os referidos, abandonou tal procedimento.

2.2.2 Passados alguns meses, retornou a insistir na abertura do referido estabelecimento, mudou a atividade pretendida e arquivou a alteração sob nº 249.287/08-0 em 04/08/2008.

2.2.3 Quando do procedimento de enviar DBE CNPJ da abertura da firma, foi exigido pelo posto da Receita Federal que fosse mencionada como data do evento o primeiro registro da Junta, ou seja, 18/09/2007, dando assim como data de abertura da empresa na Receita Federal aquela data, o que ocasionou que a empresa tenha ficado como omissa no ano de 2007.

2.3 Portanto, a abertura da empresa se deu na verdade, conforme DECA da Secretaria da Fazenda de SP, no dia 26/08/2008 e não na data mencionada no evento do CNPJ.

Diante do exposto, solicita o cancelamento da referida multa.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Cientificado em 21/02/2011 (Fls. 19), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/03/2011 (fls. 20), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o Acórdão recorrido.

Como bem explicitado pela DRJ, a Lei 9.250/95 estabeleceu o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual; *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a própria Declaração de Ajuste Anual, entregue a destempo, do contribuinte, o inclui entre o rol daqueles que estavam obrigados a apresentar a Declaração, em razão dos valores recebidos no decorrer do ano calendário 2007.

Temos ainda que a legislação estabelece a aplicação de multa em caso de apresentação de Declaração de Rendimentos fora do prazo legal; *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 27);

Processo nº 13867.000204/2009-49
Acórdão n.º **2801-002.654**

S2-TE01
Fl. 28

Como o contribuinte só apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 20/07/2009, quando a deveria ter apresentado até o último dia útil do mês de abril de 2008, correta está a aplicação da multa em seus valores mínimos.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre